



**PARECER N°. 0039/2025/IPREV/DJUR/GECAD**

**PROCESSO N°. :SCC 10057/2025**

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA**

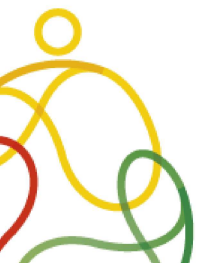
**EMENTA: INDICAÇÃO N. 0581/2025. AUTORIA DE DEPUTADO. ART. 205 DO REGIMENTO INTERNO DA ALESC (RESOLUÇÃO N. 001/2019). SUGERE REGIME PREVIDENCIÁRIO DIFERENCIADO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ENTRE 1º DE JANEIRO DE 2004 E 29 DE SETEMBRO DE 2016. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PELA IMPOSSIBILIDADE DA PROPOSTA.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo, cujo objeto é a Indicação n. 0581/2025, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que sugere regime previdenciário

**IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**  
Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040  
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

2025.02.000182





diferenciado aos profissionais da educação que ingressaram no serviço público entre 1º de janeiro de 2004 e 29 de setembro de 2016.

Os autos foram instruídos com a proposição de Indicação n. 0581/2025 (fls. 03-05); com o Despacho, que certifica a deliberação acerca da proposição, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, reunida em Sessão Plenária na data de 25/06/2025, com resultado “Comunicado” (fl. 06); e com o Ofício GP/DL/0980/2025, do Deputado Padre Pedro Baldissera, Presidente, em exercício, ao Governador do Estado de Santa Catarina, Jorginho dos Santos Mello, com encaminhamento de cópia da Indicação n. 0581/2025 (fls. 07-08).

Além disso, consta o Ofício n. 1458/SCC-DIAL-GEAPI, da Diretoria de Assuntos Legislativos, de ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, ao Senhor Mauro Luiz de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, com cópia da Indicação n. 0581/2025, para análise e manifestação desta Autarquia Previdenciária (fl. 09).

Após a instrução processual, os autos foram encaminhados pela Presidência do IPREV para análise desta Diretoria Jurídica.

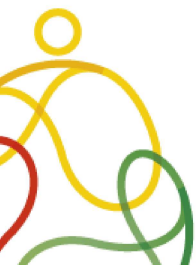
É o relatório. Passa-se à análise.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, prevê:

**IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**  
Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040  
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

2025.02.000182





Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR) (Redação do parágrafo único, incluída pela LC 689, de 2017).

Também, o artigo 11 do mesmo diploma jurídico, destaca que:

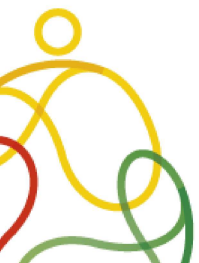
Art. 11. A unidade gestora do RPPS/SC é o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.

[...]

§ 3º O IPREV tem por exclusivo objetivo praticar todas as operações na área de previdência aos segurados do RPPS/SC e a seus respectivos dependentes, nos termos desta Lei Complementar.

Assim, verifica-se que com a vigência da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, houve a previsão expressa de o IPREV, enquanto unidade gestora do RPPS/SC, ser detentor de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com o objetivo de praticar todas as operações na área de previdência.

No que pertine à proposição, observa-se que se trata da Indicação n. 0581/2025, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, dirigida ao Governador do Estado de Santa Catarina, que sugere alteração do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina para estabelecer regime previdenciário diferenciado aos profissionais da educação que ingressaram no serviço público entre 1º de janeiro de 2004 e 29 de setembro de





2016, conferindo o direito à paridade e integralidade a esses profissionais.

A Indicação tem por fundamento o estabelecido no artigo 205, do Regimento Interno da ALESC (Resolução n. 001/2019), que dispõe sobre as Indicações, conforme segue:

Art. 205. Indicação é a proposição em que o Deputado ou Comissão sugere aos Poderes do Estado, ou aos seus órgãos, medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia Legislativa.

Os artigos 206 e 207 do mesmo diploma legal, ainda, preveem requisitos para a elaboração e tramitação das Indicações, *in verbis*:

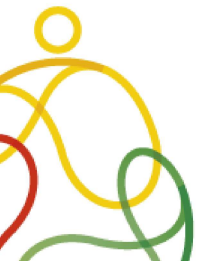
Art. 206. As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas sempre de ementa enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito, concluindo pelo texto a ser transmitido.

Art. 207. Desde que elaborada em conformidade com o art. 206 deste Regimento, a indicação será encaminhada à Mesa, que dará ciência ao Plenário, para, em seguida, transmiti-la ao destinatário.

Da Indicação juntada às fls. 04-05, extrai-se o objetivo da proposta, consistente na correção de “*distorção previdenciária que atinge diretamente os professores e demais profissionais da educação da rede pública estadual de Santa Catarina que ingressaram no serviço público entre 1º de janeiro de 2004 e 29 de setembro de 2016;*”.

Por justificativas, a Indicação expõe que os profissionais da educação ficaram excluídos do direito à aposentadoria com paridade e integralidade, mesmo sendo contratados antes da instituição do Regime de Previdência Complementar no Estado (previsto pela Lei Complementar n. 662, de 2015, regulamentado pelo Decreto nº 1.248, de 2016).

Também, argumenta que a Constituição Federal, em seu art. 40, § 5º, reconhece o direito à aposentadoria diferenciada para professores da educação





infantil, ensino fundamental e médio que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério, e que, além disso, já está pacificado no entendimento do Supremo Tribunal Federal que o tempo exercido no magistério deve ser reconhecido como atividade especial, o que justifica tratamento previdenciário próprio.

Com isso, defende ser necessário assegurar a esses profissionais o direito de opção pela aposentadoria com proventos integrais e paridade com os servidores da ativa, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

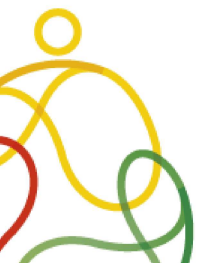
Além do mais, argumenta que a Lei Complementar n. 867, de 2025, garantiu a aposentadoria especial com paridade e integralidade a policiais civis, penais, peritos e agentes socioeducativos que ingressaram no mesmo período, devendo haver tratamento igualitário e equânime aos profissionais da educação, que também atuam sob estresse contínuo, pois, de acordo com relatório do Tribunal de Contas da União (TCU, 2022), a docência é a segunda profissão com maior incidência de afastamentos por problemas de saúde ocupacional no serviço público brasileiro, depois da segurança pública.

Especificamente sobre o impacto da concessão do benefício, a Indicação n. 0581/2025, aponta:

- estimativas preliminares do Iprev/SC indicam que, o impacto da concessão do benefício de paridade ao referido grupo de profissionais seria diluído ao longo de 10 a 15 anos e compensado com a redução de judicializações e a maior previsibilidade atuarial;
- a expectativa é de que a concessão de paridade e integralidade reduzirá a evasão de profissionais experientes, diminuindo a rotatividade e melhorando os índices educacionais, como o IDEB, que caiu de 4,4 (2017) para 4,2 (2023) no ensino médio catarinense;
- a valorização dos profissionais da educação precisa ser materializada em políticas concretas que respeitem seus direitos, sua saúde e sua dignidade funcional, num gesto de respeito e reconhecimento à dedicação daqueles que têm sustentado a educação pública catarinense, muitas vezes em condições adversas; e

**IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**  
Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040  
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

2025.02.000182





- mais do que uma questão previdenciária, a medida demandada servirá para reparar uma injustiça e reafirmar o compromisso do Estado com a educação de qualidade e com seus servidores,

Ao final, requer o encaminhamento ao Governador do Estado da Indicação, com a seguinte redação:

**A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado José Milton Scheffer, que sugere a Vossa Excelência a alteração do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, para assegurar regime previdenciário diferenciado aos profissionais da educação que ingressaram no serviço público entre 1º de janeiro de 2004 e 29 de setembro de 2016. Atenciosamente Deputado Padre Pedro Baldissera – Presidente em exercício.**

Por Despacho da Segunda Secretaria, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, foi certificado que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, reunida em Sessão Plenária na data de 25/06/2025, deliberou acerca da proposição da Indicação n. 0581/2025, cujo resultado foi “Comunicado” (fl. 06).

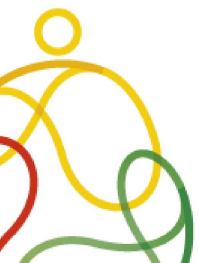
Desse modo, infere-se que a Indicação atende ao estabelecido no Regimento Interno da ALESC (Resolução n. 001/2019), no que tange à elaboração e tramitação das Indicações.

No entanto, salienta-se que a análise jurídica da proposição é restrita ao que estabelece o artigo 89 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, ou seja, sobre a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, jurídico, técnico e econômico-financeiro.

Nessa perspectiva, a proposta para alteração do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, para assegurar regime previdenciário diferenciado aos profissionais da educação que ingressaram no serviço público entre 1º de janeiro de 2004 e 29 de setembro de 2016, apresenta como fundamento no princípio da isonomia com os

**IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**  
Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040  
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

2025.02.000182





profissionais da segurança pública, de acordo com as alterações promovidas pela Lei Complementar estadual n. 867, de 2025 no artigo 67 da Lei Complementar estadual n. 412, de 2008.

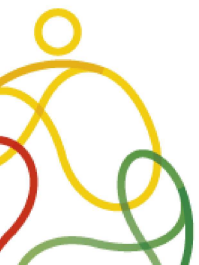
No tocante à aposentadoria especial dos professores, o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, prevê a redução da idade mínima dos ocupantes do cargo de professor, que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar do respectivo ente federativo:

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão **idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos** em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Por sua vez, com relação a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência Social, a Constituição Federal ressalva as hipóteses previstas nos §§§ 4º-A, 4º-B, 4º-C:

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo **idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo **idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial** dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)





§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo **idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Destaca-se que o permissivo constitucional ressalvou, com relação aos ocupantes do cargo de **professor**, a **idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos** em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da CF/88.

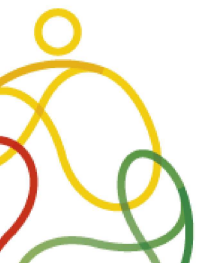
Entende-se que a categoria profissional dos professores merece ser reconhecida como atividade especial, no entanto, o legislador constituinte limitou o tratamento diferenciado a redução de idade mínima em 5 (cinco) anos.

Com relação aos policiais civis, penais peritos e agentes socioeducativos, importa esclarecer que as regras de transição previstas no artigo 67 da Lei Complementar estadual n. 412, de 2008 (com redação dada pela Lei Complementar estadual n. 867, de 2025), foram chanceladas pelo Supremo Tribunal Federal por decisão unânime dos Ministros na Declaração de Constitucionalidade do artigo em comento, de acordo com o julgamento da ADI 7026/SC, na sentada de 03.07.2023.

O Parecer n. 056/2024/DJUR/IPREV, emitido no Processo IPREV 7595/2024, que tratou de analisar o Anteprojeto de Lei Complementar com proposta de alteração da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, visando padronizar regras previdenciárias entre os membros da Segurança Pública estadual, com alterações pontuais da legislação do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina, apresentou dois possíveis cenários jurídicos ao gestor:

**IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**  
Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040  
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

2025.02.000182





de constitucionalidade das regras dispostas no mencionado artigo 67 e da decisão do STF na ADI 7026/SC; ou de inconstitucionalidade das regras de transição que tratam de carreiras não abrangidas pelo novo § 4-B do art. 40 da CF, inserido pela EC 103/2019, nos termos de decisão na ADI 6917/MT.

Sobre isso, destacou que há julgados com entendimentos divergentes quanto às regras dispostas no artigo 67 da Lei Complementar n. 412/2008.

O Parecer n. 056/2024/DJUR/IPREV, expondo ambas as conjunturas, deixou claro que, nos casos de interpretação controvertida existente na legislação e na jurisprudência, a função do órgão de consultoria jurídica é a de *“apontar os riscos jurídicos mais evidentes, a fim de evitar eventuais cenários de responsabilização do Poder Público, com a ressalva de que é impossível ao parecerista antever todos os cenários e potenciais riscos jurídicos existentes.”*, cabendo *“indicar os caminhos possíveis e alertar dos riscos jurídicos existente para que, com isso, o gestor público consiga tomar uma decisão administrativa de maneira mais clara, o que foi feito alhures.”*.

Com relação ao cenário jurídico, o Parecer apontou o seguinte, quanto à extensão dos direitos de paridade e integralidade aos demais servidores, não militares, pertencentes aos quadros da Segurança Pública estadual:

No entanto, imperioso apontar, que, paralelamente a alteração legislativa federal e estadual quanto à previdência dos servidores civis, sobreveio a Lei Fderal nº 13.954/2019, que, dentre seus objetivos, visou alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, inovando ao definir um conjunto de ações, direitos e serviços visando amparar e assegurar a dignidade dos militares, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar, e com isso, retirando-os do arcabouço legislativo do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis dos Estados. Diante dessa característica distinta da profissão, dentre as normas apresentadas, a referida legislação federal assegurou aos militares





estaduais a percepção de aposentadoria com direito à integralidade de proventos e reajuste de benefício com base na paridade de remuneração com os militares em atividade.

Porém, em que pese a consagração desses direitos aos policiais militares estaduais, há de se atentar que os demais servidores pertencentes aos quadros da Segurança Pública estadual não restaram contemplados por essas prerrogativas.

Dito isto, o objetivo da presente proposta é padronizar as regras condizentes à forma de cálculo e ao reajuste dos benefícios de aposentadoria dos membros da Segurança Pública estadual, trazendo uma similitude entre policiais militares e o quadro civil da segurança pública, por exercerem todas estas atividades de alto risco.

Pois bem, neste contexto, no que toca à aposentadoria especial decorrente de atividade de risco e/ou segurança pública, cabe ressaltar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 47/2005 e a alteração do § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, os Estados, por meio de lei complementar, passaram a poder adotar critérios diferenciados para concessão de aposentadoria a servidores que exercessem atividades de risco, senão vejamos:

[...]

Diante de referida redação inovadora trazida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, o Estado de Santa Catarina passou a tratar a matéria, através das Leis Complementares nº. 335/2006, 343/2006 e 374/2007, concedendo aos servidores Polícias Cíveis, Agentes Penitenciários (atuais Policiais Penais), Agentes Socioeducativos e integrantes do Instituto-Geral de Perícia, o direito a aposentadoria especial em decorrência da atividade de risco, veja-se:

[...]

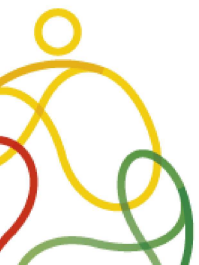
Referido entendimento sobre a competência legislativa dos Estados, no tocante às aposentadorias especiais vem sendo consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal conforme inúmeros precedentes (ADI 5403/RS; ARE 654432; RE 846854/SP).

Nesse ponto, cumpre apontar a existência do Ofício SEI n. 10727/2024/MPS, em que o Estado de Santa Catarina fora notificado por parte do Ministério da Previdência Social, diante de suposta irregularidade nos arts. 57, 64-C e 67 da Lei Complementar nº. 412/2008.

Segundo o documento, referidos artigos afrontariam o texto constitucional, tendo em vista dispor sobre carreira (polícia científica) que não estaria abrangida pelo rol taxativo estabelecido pelo § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, senão vejamos:

[...]

Contudo, há de se ressaltar a data de vigência do dispositivo constitucional em comento, que passou avigorar em âmbito nacional em 12.11.2019, com a promulgação da EC 103/2019, e em âmbito





Estadual, com a adesão às regras nacionais, através da Reforma da Previdência Estadual nº. 773/2021, na data de 01.01.2022.

Conforme entendimento no tocante a vigência destas normas, vale aqui mencionar que, diferentemente do atual § 4º-B, o antigo inciso II do § 4º, não estabeleceu rol taxativo algum, possibilitando a utilização de *critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, nos termos definidos em leis complementares, aos casos de servidores que exerçam atividade de risco.*

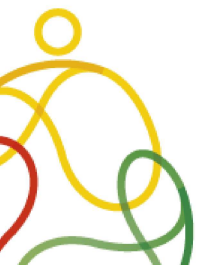
Seguindo esta linha de entendimento o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5403/RS. em 13/10/2020 (data posterior à vigência da EC 103/2019), onde reconheceu, por meio de decisão plenária, a competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, XII, da CF), para disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de risco referidas no art. 40, § 4º, inciso II, da CF (redação anterior à Emenda Constitucional nº. 103/2019), entendendo que os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos para servidores do Instituto-Geral de Perícias, senão vejamos a elucidativa ementa:

[...]

Referido entendimento fora confirmado mais recentemente pelo STF ao apreciar o Tema 1019, em julgamento datado de 04/09/2023, conforme colhe-se de breve trecho do acórdão perante o RE 1162672/SP- TJSC, MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros):

*Nas ADIs 5039 e 5403, reconheci o direito à paridade àqueles que exercem atividades de risco, com base no art. 40, § 4º, da CF, na redação das EC 41/2003 e EC 47/2005, pois havia lei estadual prevendo a paridade na aposentadoria dos policiais civis.*

Logo, seguindo essa linha de raciocínio, pertinente observar que referido rol taxativo instituído pelo novo §4º-B do art. 40 da CF abrangeria os servidores que ingressaram no serviço público após a adesão do Estado de Santa Catarina à Emenda Constitucional nº 103/2019, através da Lei Complementar nº, 773/2021, ou seja, em 01.01.2022, tendo em vista a consagração das chamadas regras de transição de aposentadoria em âmbito previdenciário, inúmeras vezes chanceladas pelo Supremo Tribunal Federal, e que garantem ao legislador a possibilidade de criação de regras transitórias para aqueles servidores que já ingressaram no serviço público, que estão trabalhando e contribuindo sob a égide de um regime jurídico, mas ainda não cumpriram os requisitos para se aposentar, atenuando a perda do direito aos benefícios assegurados naquele regime, diante de uma reforma





previdenciária.

Referidas regras transitórias buscam resguardar a expectativa de direito, principalmente daqueles servidores que trabalharam e contribuíram por longos anos, 33, 34 anos, conforme as regras existentes, e na iminência de se aposentar, são surpreendidos pela mudança do jogo com a implementação de novas regras e a necessidade de cumprimento de requisitos muito mais rígidos.

E no caso específico da notificação encaminhada pelo Ministério da Previdência Social ao Estado de Santa Catarina, verifica-se que o questionado art. 67 trata justamente da instituição de regras de transição, assegurando a manutenção dos direitos aposentatórios com critérios especiais, aos servidores do quadro da segurança, que ingressaram no serviço público até a data de 01.01.2022 (antes da Reforma da Previdência Estadual).

Contudo, sob este aspecto, mais recentemente, após o julgamento da ADI 5403/RS, o STF veio julgar a questão das regras de transição em duas oportunidades: i) a primeira quando declarou a inconstitucionalidade de normas do Estado de Mato Grosso que assegurava a aposentadoria especial a peritos criminais que ingressaram no serviço público antes da EC 103/2019 (ADI 6917/MT-21/03/222), e; II) a segunda quando da ADI 7026 (03/07/2023) do Estado de Santa Catarina, declarou, especificamente, a constitucionalidade do questionado art. 67 da Lei Complementar nº. 412/2008, veja-se as ementas dos julgados:

[...]

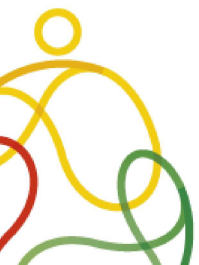
A partir desse introito, e compulsando os entendimentos exarados, é possível chegar a dois cenários jurídicos, que deverão ser avaliados pelo gestor quanto à sua aplicabilidade fática e os riscos deles advindos: i) da constitucionalidade das regras de transição que abrangem os policiais científicos, conforme disposto no art. 67 da Lei Complementar nº. 412/2008 e decisão do STF na ADI 7026/SC, ou; ii) da inconstitucionalidade de regras de transição que tratam de carreiras não abrangidas pelo novo § 4-B do art. 40 da CF, inserido pela EC 103/2019, nos termos de decisão perante a ADI 6917/MT.

[...]

A diferença da situação tratada nos autos com aquela tratada na Lei Complementar nº 867/2025, consiste no fato de que os profissionais de educação não estão abrangidos pelas prerrogativas instituídas aos policiais militares pela legislação federal. Ademais, não compõem o grupo de “atividade de risco”, muito embora sejam reconhecidas as dificuldades e circunstâncias sociais e de saúde que estão submetidos os professores e demais profissionais da educação.

**IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**  
Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040  
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

2025.02.000182





Desse modo, destaca-se que o permissivo constitucional para a adoção de requisitos ou critérios diferenciados à concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressaltou, com relação aos ocupantes do cargo de professor, a idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º.

**Assim, com relação à redação de encaminhamento da Indicação, ressalta-se como óbices à propositura apresentada, que o permissivo constitucional quanto à carreira dos professores permite apenas a redução da idade mínima em 5 (cinco) anos.**

Importante ressaltar que a presente manifestação visa apresentar a situação jurídica relacionada à proposição, para basear a tomada de decisão administrativa, sem questionar a atividade especial dos professores e o direito à valorização da carreira.

### **III - CONCLUSÃO**

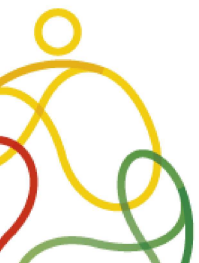
Por todo o exposto, sendo estas as considerações entendidas como pertinentes para o momento, opina-se pela impossibilidade de prosseguimento da proposta nos termos de Indicação n. 0581/2025, ante a afronta ao texto constitucional federal e conseqüente vício de inconstitucionalidade material, encaminhando-se, como de praxe, os presentes autos ao Gabinete da Presidência desta Autarquia Previdenciária.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 09 de julho de 2025.

**IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**  
Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040  
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

2025.02.000182





ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA JURÍDICA  
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



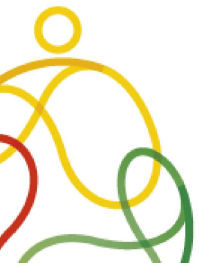
**ANA PAULA SCOZ SILVESTRE**  
**ADVOGADA AUTÁRQUICA**  
**GERENTE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**

De acordo.  
À superior consideração.

**GUSTAVO DE LIMA TENGUAN**  
**ADVOGADO AUTÁRQUICO**  
**DIRETOR JURÍDICO**

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina  
Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040  
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

2025.02.000182





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F5689DJI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO DE LIMA TENGUAN** (CPF: 340.XXX.128-XX) em 16/07/2025 às 18:24:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)



**ANA PAULA SCOZ SILVESTRE AGUIAR** (CPF: 024.XXX.149-XX) em 17/07/2025 às 14:27:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/05/2025 - 14:38:13 e válido até 12/05/2125 - 14:38:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDU3XzEwMDU5XzlwMjVFRjU2ODIESk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010057/2025** e o código **F5689DJI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: Processo SCC 10057/2025

Interessado: ALESC

Assunto: Ofício nº 1458/SCC-DIAL-GEAP - Indicação nº 0581/2025, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que sugere regime previdenciário diferenciado aos profissionais da educação que ingressaram no serviço público entre 1º de janeiro de 2004 e 29 de setembro de 2016. Análise e manifestação jurídica. Inconstitucionalidade material. Pela impossibilidade da proposta.

### DESPACHO

1. Acolho o Parecer N° 0039/2025/GECAD/DJUR/IPREV da lavra da Dra. Ana Paula Scoz Silvestre, Gerente do Contencioso Administrativo deste Instituto.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Florianópolis, 16 de julho de 2025.

**Gustavo de Lima Tengan**  
Presidente do Instituto de Previdência  
do Estado de Santa Catarina, em exercício



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **34D63XML**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO DE LIMA TENGUAN** (CPF: 340.XXX.128-XX) em 18/07/2025 às 15:02:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDU3XzEwMDU5XzlwMjVfMzRENjNYTUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010057/2025** e o código **34D63XML** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº. 100/2025/GABP/IPREV

Florianópolis, 16 de julho de 2025.

Referência: Processo SCC 10057/2025.

Senhora Gerente,

Em atenção ao Ofício N° 1458/SCC-DIAL-GEAPI que visa subsidiar resposta ao Pedido de Informação nº 0581/2025, subscrito pelo Deputado José Milton Scheffer, que sugere regime previdenciário diferenciado aos profissionais da educação que ingressaram no serviço público entre 1° de janeiro de 2004 e 29 de setembro de 2016, encaminhamos manifestação deste Instituto a respeito da matéria, nos termos da Parecer nº 0039/2025/IPREV/DJUR/GECAD.

Atenciosamente,

**Gustavo de Lima Tengan**  
Presidente do Instituto de Previdência  
do Estado de Santa Catarina, em exercício

À Senhora  
NATÁLIA DA SILVA ZIMERMANN  
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações - GEAPI  
Secretaria De Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **17PJ9FO2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO DE LIMA TENGUAN** (CPF: 340.XXX.128-XX) em 18/07/2025 às 15:02:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDU3XzEwMDU5XzlwMjVfMTdQSjlGTzI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010057/2025** e o código **17PJ9FO2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1746/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0581/2025, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, encaminho o Ofício nº 100/2025/GABP/IPREV, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, que remete documento contendo informações a respeito da proposta de alteração do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de assegurar regime previdenciário diferenciado aos profissionais da educação que ingressaram no serviço público entre 1º de janeiro de 2004 e 29 de setembro de 2016.

Respeitosamente,

**Clarikennedy Nunes**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **SG252OM5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 18/07/2025 às 19:40:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDU3XzEwMDU5XzlwMjVfU0cyNTJPTTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010057/2025** e o código **SG252OM5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.